



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2025

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 109, de 04 de junho de 2025, sob a presidência da vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis. Foram devidamente convocados os vereadores Humberto Donizete Ferreira, na função de relator, Alaercio Rodrigues Luzia, como membro da Comissão. Registraram presença os seguintes vereadores: Lisandra Patrícia Di Lara – Presidente e Humberto Donizete Ferreira – Relator. Ausente o vereador Alaercio Rodrigues Luzia que não apresentou justificativa. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. ORDEM DO DIA: A presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de pareceres sobre os seguintes processos de lei: **1) Processo de lei nº 69/2025**, de autoria do vereador Tulio Expedito de Castro, que denomina de Lazara Maria Alves “Dona Tuca” o logradouro que especifica. **2) Processo de Lei nº 106/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que autoriza o Município de Patrocínio/MG a doar imóvel público à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais (CAAMG), destinado à construção da nova sede da 65ª subseção da ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Minas Gerais, e dá outras providências. **3) Processo de Lei Nº 104/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que altera a Lei Municipal nº 5.094/2019, que dispõe sobre a reformulação, reestruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de patrocínio e dá outras providências. **4) Processo de Lei nº 101/2025**, de autoria dos vereadores Raquel Aparecida Rezende Moraes, Alaercio Rodrigues Luzia, Paulo César de Lima Júnior, Marcos Remis dos Santos Filho, Humberto Donizete Ferreira, Emerson Caixeta, Leandro Maximo Caixeta, Nelio Humberto Souza Marques, Tulio Expedito de Castro, Alcides Dornelas dos Santos e Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, que altera o art. 1º da Lei nº 2.340 de 27 de dezembro de 1991. **5) Processo de Lei nº 096/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que institui o Dia da Segurança Pública Municipal no município de Patrocínio-MG. **6) Processo de Decreto Legislativo nº 016/2025**, de autoria dos vereadores Túlio Expedito de Castro, Alaercio Rodrigues Luzia, Paulo César de Lima Júnior, Nelio Humberto Souza Marques, Marcos Remis dos Santos Filho, Níkolos de Queiroz Elias, Leandro Maximo Caixeta e Emerson Caixeta, que cria a medalha “Dr. Alaor Ribeiro de Paiva – Destaque Rural do Ano” no âmbito do município de Patrocínio-MG. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão procederam à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Processo de lei nº 69/2025**, de autoria do vereador Tulio Expedito de Castro, que denomina de Lazara Maria Alves “Dona Tuca” o logradouro que especifica. O relator, vereador Humberto

Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **2) Processo de Lei nº 106/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que autoriza o Município de Patrocínio/MG a doar imóvel público à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais (CAA/MG), destinado à construção da nova sede da 65ª subseção da ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Minas Gerais, e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **3) Processo de Lei Nº 104/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que altera a Lei Municipal nº 5.094/2019, que dispõe sobre a reformulação, reestruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de patrocínio e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **4) Processo de Lei nº 101/2025**, de autoria dos vereadores Raquel Aparecida Rezende Moraes, Alaercio Rodrigues Luzia, Paulo César de Lima Júnior, Marcos Remis dos Santos Filho, Humberto Donizete Ferreira, Emerson Caixeta, Leandro Maximo Caixeta, Nelio Humberto Souza Marques, Tulio Expedito de Castro, Alcides Dornelas dos Santos e Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, que altera o art. 1º da Lei nº 2.340 de 27 de dezembro de 1991. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **5) Processo de Lei nº 096/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que institui o Dia da Segurança Pública Municipal no município de Patrocínio-MG. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **6) Processo de Decreto Legislativo nº 016/2025**, de autoria dos vereadores Túlio Expedito de Castro, Alaercio Rodrigues Luzia, Paulo César de Lima Júnior, Nelio Humberto Souza Marques, Marcos Remis dos Santos Filho, Níkolos de Queiroz Elias, Leandro Maximo Caixeta e Emerson Caixeta, que cria a medalha “Dr. Alaor Ribeiro de Paiva – Destaque Rural do Ano” no âmbito do município de Patrocínio-MG. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, declarou encerrados os trabalhos às quatorze horas e cinquenta minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos consta do presente documento, conforme Anexo Único. Para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões





CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pela presidente, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo relator, Humberto Donizete Ferreira.


Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis
Presidente


Humberto Donizete Ferreira
Relator

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 075, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de lei nº 69/2025, que denomina de Lazara
Maria Alves “Dona Tuca” o logradouro que especifica.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do vereador Tulio Expedito Caixeta, tem por objetivo denominar o Centro de Especialidades Médicas – Policlínica, situada na avenida João Alves do Nascimento, nº 999, terceiro andar, bairro São Lucas, Patrocínio-MG, de Centro de Especialidades Médicas – Policlínica – Lazara Maria Alves “Dona Tuca”.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após diligências realizadas por este Relator, constatou-se que a Policlínica de Patrocínio já possui denominação oficial, qual seja: Unidade Integrada de Saúde “Dr. Michel Wadhy”. Tal denominação foi atribuída quando a Policlínica se encontrava instalada na Avenida José Maria de Alkimin, nº 415, Centro.

Embora a unidade tenha sido posteriormente transferida para o terceiro andar do prédio público localizado na Avenida João Alves do Nascimento, nº 999, Bairro São Lucas, entendo que a homenagem prestada ao Dr. Michel Wadhy deve ser preservada, mantendo-se, assim, a continuidade histórica e simbólica do reconhecimento já conferido.

Sendo assim, opino pela não tramitação do projeto.

III- VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 31 de julho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira
Relator
Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis
Presidente

PARECER Nº 087, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 106/2025, que autoriza o Município
de Patrocínio/MG a doar imóvel público à Caixa de Assistência
dos Advogados de Minas Gerais (CAA/MG), destinado à
construção da nova sede da 65ª subseção da ordem dos
Advogados do Brasil – Seccional Minas Gerais, e dá outras
providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, que tem por objetivo a autorização legislativa para proceder à doação com encargos, à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais – CAA/MG, entidade beneficente, sem fins econômicos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.644.512/0001-23, imóvel urbano de propriedade do Município de Patrocínio, situado no setor 18, quadra 011, lote 635, com área total de 995,40 m², matriculado sob o nº 84.934 do SRI de Patrocínio-MG, localizado na Av. João Alves do Nascimento, distante 20,655 m da esquina com a Rua Joaquim Otávio de Brito, bairro Cidade jardim, nesta cidade, avaliado em 547.470,00 (quinhentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e setenta reais), conforme laudo de avaliação nº 040/2025.

A doação tem por finalidade viabilizar a construção e instalação da sede própria da 65ª Subseção da OAB/MG no imóvel doado, incluindo auditório e infraestrutura de apoio institucional, conforme previsto no protocolo de intenções celebrado entre as partes.

A CAA/MG deverá iniciar as obras no prazo de até 06 (seis) meses, e concluí-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ambos contados da data da lavratura da escritura pública de doação. O prazo para conclusão poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, mediante justificativa fundamentada.

Após a expedição do alvará de funcionamento, a 65ª Subseção da OAB/MG deverá iniciar as atividades no imóvel no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

A donatária compromete-se a ceder, de forma gratuita, o auditório construído no local sempre que solicitado pela Administração Municipal, para uso exclusivo da administração direta e indireta do Município de Patrocínio, incluindo os conselhos municipais, mediante solicitação formal do Prefeito Municipal ou do Procurador-Geral do Município, desde que haja compatibilidade com a agenda da 65ª Subseção da OAB/MG.

O imóvel permanecerá vinculado à finalidade da doação pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do início efetivo das atividades da Subseção no local.

Em síntese, é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – VOTO DO RELATOR

O artigo 98 do Código Civil define como bens públicos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias — inclusive as associações públicas — e demais entidades de caráter público criadas por lei.

Nesse sentido, o artigo 99 do mesmo diploma legal classifica os bens públicos conforme sua destinação:

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único – Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Os bens de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis enquanto mantiverem essa qualificação, nos termos da legislação. Já os bens dominicais podem ser alienados, desde que observadas as exigências legais.

A alienação de bens públicos está condicionada à prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, na modalidade leilão, conforme dispõe o artigo 76 da Lei Federal nº 14.133/2021. O caput desse dispositivo estabelece que a alienação, mesmo quando gratuita, somente poderá ocorrer se estiver fundamentada em interesse público devidamente justificado, sendo imprescindível a identificação e avaliação prévia dos bens.

Durante a vigência da antiga Lei nº 8.666/1993, discutiu-se a possibilidade de doação de bens públicos a particulares. Tal discussão encontra-se superada, tendo em vista o entendimento consolidado da doutrina e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a doação é constitucional, desde que observados requisitos legais, como: avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada apenas nos casos em que houver interesse público específico e devidamente justificado.

Cumprido destacar que a doação de imóveis públicos pela Administração exige autorização por meio de lei municipal específica, que delimite as hipóteses de forma individualizada e caracterizada, não sendo admitida autorização genérica. Ressalte-se, ainda, que a doação com encargo está regulada no §6º do art. 76 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 76. (...)

§ 6º A doação com encargo será licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo para seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do

ato. A licitação será dispensada apenas em caso de interesse público devidamente justificado.

Dessa forma, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, a dispensa de licitação — tanto nas hipóteses de doação com ou sem encargo quanto na concessão de direito real de uso — somente se legitima quando estiver demonstrado interesse público excepcional e devidamente fundamentado, voltado à promoção de benefícios concretos à coletividade.

Diante do exposto, conclui-se que a doação de imóvel público é juridicamente possível e revestida de legalidade, desde que observados os requisitos expressamente previstos na legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021. Entre tais exigências, destacam-se: a existência de interesse público devidamente justificado, a prévia avaliação do bem, a autorização legislativa específica e, como regra, a realização de licitação na modalidade leilão, salvo nos casos em que for devidamente demonstrada a possibilidade de dispensa, nos termos do §6º do art. 76 da referida lei.

No caso específico da doação com encargo, a formalização do instrumento exige, sob pena de nulidade, a descrição detalhada dos encargos assumidos pelo donatário, o prazo para seu cumprimento e a cláusula de reversão, que assegura o retorno do imóvel ao patrimônio público em caso de descumprimento das condições pactuadas.

Assim, respeitadas as exigências legais e observado o interesse público, a doação do imóvel poderá ser efetivada de forma legítima, contribuindo para a concretização de políticas públicas e para a promoção de finalidades sociais, administrativas ou institucionais de relevante interesse coletivo.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emenda:

Emenda nº 01 – Emenda supressiva

Fica suprimido o art. 12 do projeto de lei.

Considerando que o projeto de lei estabelece de forma clara as condições para a assunção de encargos, incluindo prazos para o início e a conclusão das obras, bem como para o início das atividades, entende-se que, em observância ao princípio da paridade das formas, qualquer alteração nesses prazos deve ser submetida à apreciação do Poder Legislativo.

Emenda nº 02 – Emenda de Redação

O art. 13 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente emenda suprime a expressão “revogam-se as disposições em contrário”, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a cláusula de revogação, quando necessária, deve indicar expressamente as normas ou disposições legais a serem revogadas, sendo vedadas revogações genéricas por comprometerem a segurança jurídica e a clareza normativa.

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios de natureza material, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Orgânica do Município de Patrocínio e demais normas legais aplicáveis. Diante disso, voto favoravelmente à sua regular tramitação.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Por maioria dos votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 31 de julho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

PARECER Nº 088, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei Nº 104/2025, que altera a Lei Municipal
nº 5.094/2019, que dispõe sobre a reformulação,
reestruturação e funcionamento do Conselho Municipal de
Saúde de patrocínio e dá outras providências.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 5.094/2019, que dispõe sobre a reformulação, reestruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Patrocínio.

A proposta visa adequar a composição do referido colegiado às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.142/1990 e pela Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, assegurando a observância do princípio da paridade entre representantes dos usuários, trabalhadores da saúde, prestadores de serviços e gestores, bem como a ampla representatividade da sociedade civil na formulação, fiscalização e controle das políticas públicas de saúde no âmbito do Município.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A competência para deflagração do processo legislativo encontra-se devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, inclusive no que se refere à formulação e execução de políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos fundamentais.

O direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, é reconhecido como um direito social, incumbindo ao Estado garanti-lo por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como assegurem o acesso universal e igualitário da

população às ações e aos serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do art. 196 da referida Carta Magna.

Ademais, o art. 198, inciso III, da Constituição Federal estabelece a participação da comunidade como uma das diretrizes fundamentais para a organização das ações e serviços públicos de saúde, os quais integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS).

Nessa perspectiva, o art. 1º da Lei Federal nº 8.142/1990 dispõe que o SUS contará, em cada esfera de governo, com a Conferência de Saúde e com o Conselho de Saúde, como instâncias colegiadas de participação social, sem prejuízo das atribuições do Poder Legislativo.

O § 2º do referido artigo prevê que o Conselho de Saúde, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, será composto por representantes do governo, dos prestadores de serviços, dos profissionais de saúde e dos usuários. Compete-lhe atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito da respectiva esfera de governo, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, sendo suas decisões submetidas à homologação do chefe do Poder competente.

Diante do exposto, é plenamente legítima e juridicamente fundamentada a proposta de reformulação do Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de adequá-lo às diretrizes legais e regulamentares que regem o SUS, especialmente no que diz respeito à composição paritária e à efetiva representatividade da sociedade civil.

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios de natureza material, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e demais normas legais aplicáveis. Diante disso, voto favoravelmente à sua regular tramitação.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 31 de julho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

PARECER Nº 089, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 101/2025, que altera o art. 1º da Lei
nº 2.340 de 27 de dezembro de 1991.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Vereadores Raquel Aparecida Rezende Moraes, Alaercio Rodrigues Luzia, Paulo César de Lima Júnior, Marcos



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Remis dos Santos Filho, Humberto Donizete Ferreira, Emerson Caixeta, Leandro Maximo Caixeta, Nelio Humberto Souza Marques, Tulio Expedito de Castro, Alcides Dornelas dos Santos e Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 2.340 de 27 de dezembro de 1991, que estabelece normas para confecção de placas comemorativas e de inauguração de obras públicas.

O texto legal já prevê a obrigatoriedade de que constem os nomes do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal. Por meio da alteração ora proposta, busca-se incluir, também, o nome do vereador autor da indicação e/ou do projeto de lei, com o objetivo de assegurar o devido reconhecimento da iniciativa parlamentar e conferir maior transparência à origem da proposição legislativa.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a competência está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

A inserção do nome do vereador autor da indicação e/ou projeto de lei nas placas comemorativas e de inauguração de obras públicas encontra respaldo nos princípios da publicidade, transparência e moralidade administrativa, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal. Tal medida visa reconhecer formalmente a participação do agente político na proposição que resultou na realização da obra, assegurando a rastreabilidade dos atos públicos e promovendo o controle social.

A mera utilização de nomes de agentes públicos em placas comemorativas ou de inauguração de obras não configura, por si só, violação ao disposto no art. 37, caput e §1º, da Constituição da República, sendo necessário que se comprove a intenção de promoção pessoal indevida, isto é, o objetivo de obter vantagem ou benefício individual à custa do erário.

Nessa direção é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INFORMATIVOS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - PROMOÇÃO PESSOAL - AFRONTA AO § 1º, DO ARTIGO 37, DA CF - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRENCIA - DANO AO ERÁRIO - AUSENCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A dicção do artigo

37, § 1º, da Constituição Federal preconiza o princípio da publicidade, impondo-a aos atos, programas, obras, serviços e campanhas implementados pelos órgãos públicos, a qual deverá ser dotada de caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado, todavia, a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que visem à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos - Evidenciado, pois, que o impedimento preconizado pela norma constitucional não se refere a toda e qualquer alusão a nome, símbolos ou imagens de autoridades ou servidores públicos, mas somente àquelas que evidenciem a manifesta promoção e o favorecimento pessoal desses, com o patente uso indevido da máquina pública, devendo, ainda, para caracterizar a improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ser considerada a existência do elemento subjetivo do ato praticado, impendendo-se restar demonstrado o dolo na prática da conduta pelo agente, eivada de má-fé - Verificado que a referência ao nome, bem como a imagem do réu foram trazidas dentro do conteúdo informativo apresentado, fazendo menção à atividade desenvolvida pelo Prefeito de maneira inserta ao acontecimento público realizado ou ao projeto municipal desenvolvido, de forma impessoal, não restando evidente qualquer intuito de auto promoção e divulgação da figura pública deste, não há que se falar na ocorrência de ato de improbidade administrativa, pelo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. (TJ-MG - AC: 10637120066377001 São Lourenço, Relator.: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 09/02/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DO NOME DOS ADMINISTRADORES EM PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUTOPROMOÇÃO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A mera indicação em placas de inauguração de obras públicas do nome dos administradores não configura autopromoção e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo. (TJ-MG - AC: 10287080470498001 Guaxupé, Relator.: Dídimo Inocêncio de Paula, Data de Julgamento: 15/09/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2011)

SENTENÇA ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL - DECOTE - MUNICÍPIO - PLACAS - MARCOS DE OBRAS E INAUGURAÇÕES - NOMES DE AUTORIDADES RESPONSÁVEIS - POSSIBILIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - INTUITO DE PROMOÇÃO PESSOAL - PROIBIÇÃO. A sentença ultra petita, que concede além do que foi pedido na inicial, é





CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

parcialmente nula, devendo essa parte ser decotada. A colocação de placas inaugurativas em monumentos, obras relevantes e prédios públicos, como marca histórica da obra, com nome das autoridades responsáveis, de modo a preservar a própria memória do município, tem cunho informativo e não é proibida pelo parágrafo único do art. 37 da CR/88, que, porém, proíbe que sejam elas utilizadas de forma que os nomes, símbolos ou imagens nelas colocadas caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que deve ser analisado no caso concreto. (TJ-MG 101330200067620011 MG 1.0133.02.000676-2/001(1), Relator.: VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data de Julgamento: 11/10/2005, Data de Publicação: 11/11/2005)

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios de natureza material, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e demais normas legais aplicáveis. Diante disso, voto favoravelmente à sua regular tramitação.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 31 de julho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

PARECER Nº 090, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 096/2025, que institui o Dia da
Segurança Pública Municipal no município de Patrocínio-MG.**

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Vereador Paulo César de Lima Júnior, tem por finalidade instituir no âmbito do município de Patrocínio-MG, o Dia da Segurança Pública Municipal, a ser celebrado anualmente no dia 13 de maio.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a competência está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 31 de julho de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

PARECER Nº 091, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Processo de Decreto Legislativo nº 016/2025, que cria a medalha “Dr. Alaor Ribeiro de Paiva – Destaque Rural do Ano” no âmbito do município de Patrocínio-MG.

Relator: Humberto Donizete Ferreira

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Vereadores Túlio Expedito de Castro, Alaercio Rodrigues Luzia, Paulo César de Lima Júnior, Nelio Humberto Souza Marques, Marcos Remis dos Santos Filho, Nikolas de Queiroz Elias, Leandro Maximo Caixeta e Emerson Caixeta, tem por objetivo criar a medalha “Dr. Alaor Ribeiro de Paiva – Destaque Rural do Ano”, cuja finalidade é homenagear produtores rurais que tenham se destacado na área de produção ou de liderança comunitária.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Verifica-se que a matéria objeto do processo de decreto legislativo encontra-se prejudicada, tendo em vista a existência do Decreto Legislativo nº 230, de 24 de novembro de 2015, que instituiu na Câmara Municipal de Patrocínio-MG, o diploma “Homenagem ao Produtor Rural”, para homenagear no dia 28 de julho, produtores rurais que se destacarem no Município.

Trata-se, portanto, de proposição com conteúdo idêntico ao já disciplinado pela legislação municipal vigente, o que frustra a intenção do legislador e torna inócua a tramitação do presente projeto.

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 31 de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Patrocínio-MG, 31 de julho de 2025.

Laressa Bonela

Laressa Bonela

Humberto Donizete Ferreira

Em Branco